



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 16327.000659/98-37
Recurso nº : 203-113192
Matéria : FINSOCIAL/DECADÊNCIA
Recorrente : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.723

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - ANTINOMIA. -

1. Caracterizada a antinomia, deve a norma conflitante ser afastada.
2. Cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento tributário, crédito, prescrição e decadência tributários.
3. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Processo nº : 16327.000659/98-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.723

Recurso nº : 203-113192
Recorrente : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cuida-se de recolhimento do FINSOCIAL no interregno de 31/10/88 a 31/03/92, no valor de UFIR 382.647,74, constatando-se do mesmo, em descoberto, os períodos entre jun/88 a ago/89 e jun/91 a 30/03/92, tendo em vista a não comprovação do pagamento efetuado.

Em 21/01/98 foi aberta a FM-2 nº 1998.00080-1 para que fosse realizada diligência junto à contribuinte. A primeira intimação versa de 11/02/98 e a lavratura do auto de infração de 30/10/98.

A contribuinte alega a caducidade do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário nos termos do art. 173-I do CTN, que estabelece o prazo quinquenal para a ocorrência da decadência.

O auto foi mantido na DRJ e o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando a caducidade do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário nos termos do art. 173-1 do CTN, que estabelece o prazo quinquenal para a ocorrência da decadência.

A decisão prolatada através do acórdão nº 203-06.802 manifesta o entendimento do julgado consoante da ementa adiante transcrita:

"FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. **Recurso negado."**



Processo nº : 16327.000659/98-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.723

Insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o seu pleito, a autuada interpõe recurso especial de divergência, ratificando as razões expendidas na peça vestibular e, para comprovar o dissídio jurisprudencial, juntou nos autos cópia dos acórdãos paradigmas nºs 201-69017 e 202-10856/99, os quais se manifestam pela decadência do direito de constituição do crédito tributário no prazo quinquenal. Requer o provimento do seu pleito qual seja a reforma do *decisum a quo*.

Ciente da decisão e do recurso de divergência, a Fazenda Pública comparece nos autos contra-argumentando as alegações oferecidas pela recorrente, propugnando pela manutenção da decisão a quo atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Versa a discussão sobre a existência de conflito entre duas normas que disciplinam a mesma matéria. A primeira ofertada pela autoridade administrativa e ratificada pelos julgados *a quo* pressupõe que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decai com o transcurso do prazo de dez anos, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.049/83 e da Lei nº 8.212/90. A outra, defende que a decadência ocorre em cinco anos consoante o art. 173-I do CTN.

O cerne da questão reside na eficácia do diploma normativo por ocasião da sua aplicação. Para dirimir esse conflito, denominado de antinomia, relativamente ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, deve-se afastar uma das normas conflitantes.

A doutrina aponta para o caso sob exame o critério a ser adotado qual seja o cronológico, o hierárquico ou o da especialidade. Segundo essa premissa, é de se concluir pela validade ou invalidade da regra, aceitando-se a consequência que emana da mesma, ou tornando-a inóqua.

A nossa tese encontra-se lastreada no entendimento lógico, no qual o ordenamento jurídico é um sistema hierárquico de normas, ocupando cada norma uma posição intersistemática formando um todo harmônico, entendimento esse, compartilhado com a vasta jurisprudência jurídica e administrativa, notadamente aquela adotada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Ressalte-se que o elemento formal confere a identidade e a posição hierárquica das normas jurídicas, encontrando-se no ápice dessa hierarquia a Constituição Federal, a qual tem conteúdo próprio.

litteris:

Nesse sentido dispõe a Lei Maior CF/88, art. 146 – III, “b”,

“Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I - omissis...;



III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) – (...);
 - b) – obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência tributários.**
- (Destaquei).

O processo legislativo constante do art. 59 da CF/88 compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos
- VII - resoluções.

Parágrafo Único – **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (Destaquei).

Como as matérias constantes do Código Tributário Nacional, em face da vigente Constituição Federal só podem ser tratadas por lei complementar, evidentemente o Código Tributário Nacional só por lei complementar poderá ser alterado.

Esse entendimento também encontra amparo no art. 99 do CTN dispõe que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei, ou seja, na Lei Complementar nº 5.172/66, o CTN. (Sublinhei)

Tal conclusão depreende-se da leitura do art. 96 do CTN. De outra parte, a eficácia de todo o ato administrativo está condicionado ao atendimento da lei, e aos elementos universais do que são a justiça e a segurança. O valor da segurança, todavia, é indubitavelmente melhor preservado pela compreensão.

De nada adiantariam os direitos e garantias individuais, esculpidos na Lei Maior, se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem com a dimensão que o bom uso jurídico requer.



Processo nº : 16327.000659/98-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.723

Vaticinou o brilhante tributarista Alberto Xavier que, no Direito Tributário, a segurança jurídica é da maior relevância. Nele o princípio da legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei formal.

Cabe ao aplicador da lei interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia.

Portanto, o prazo de decadência para a constituição de créditos tributários pela Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do que preceitua o art. 173 – I do CTN.

Respaldando-se na linha jurisprudencial que se cristaliza, inclusive em recente decisão do E. Tribunal Federal da Quarta Região, em que foi declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, a MM Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, deferiu a medida liminar requerida em AMS, sob os seguintes fundamentos:

“Nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, a Lei Complementar deve estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Dentre esses temas de normas gerais estão a decadência e a prescrição, que somente podem ser veiculadas por instrumentos normativos próprios. Daí se conclui, ao menos nesse exame preliminar, que o art. 45 da Lei 8.212, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, padece de vício de inconstitucionalidade ao dispor de prazo de 10 anos para que o INSS lance os tributos sob sua administração.

O Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no patamar de lei complementar, estabelece o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos tributos por ela arrecadados e administrados. Para alterar esse prazo é necessário que se edite um instrumento normativo equivalente, qual seja, um lei complementar, o que não ocorreu no caso dos autos”.

Revista digital :Tributário.com, Luiz Fernando Mussolini Júnior, 22/7/2002.



Processo nº : 16327.000659/98-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.723

Do exposto, sendo o recurso tempestivo e preenchendo as condições à sua admissibilidade, dele conheço. Inexistindo arguição de preliminar, no mérito dou-lhe provimento, para a reforma da decisão *a quo*, bem como para o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da decadência, relativamente aos créditos objeto desta lide.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 03 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS